

JUSTIÇA COMPLEXA E CERTAMES PÚBLICOS NO BRASIL: UM ESTUDO EM MICHAEL WALZER

ALAN JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba, do Centro Universitário Curitiba.

OBJETIVOS DO TRABALHO

A Constituição de 88 possui previsão constitucional expressa da realização de certames públicos ao provimento dos cargos públicos no Brasil. O concurso público, que possui viés originariamente pluralista, é uma tentativa de promover a igualdade simples na seara dos cargos públicos. Todavia, observa-se nos Estados democráticos contemporâneos um profundo desvio de finalidade nos critérios e na procedimentalidade dos concursos públicos, que desconsideram o funcionalismo público na elaboração de critérios de conteúdo na concorrência pública, negligenciando o princípio democrático e a relevância da atividade pública. Assim, faz-se necessária a incursão na justiça complexa como fator de otimização na ocupação dos cargos públicos no Brasil, tendo em vista a teoria de justiça proposta pelo comunitarista Michael Walzer, à luz da ideia de qualificação e relevância.

METODOLOGIA UTILIZADA

A presente pesquisa desenvolveu-se eminentemente a partir de investigações em referenciais bibliográficos, por se tratar de um abalçamento jurídico-filosófico acerca da justiça distributiva na esfera do funcionalismo público, com vistas a critérios de admissão aos cargos estatais. Além disso, perquiriu-se textos jurídico-normativos, especialmente o texto constitucional pátrio. Estudou-se, ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e precedentes judiciais, com o intuito de identificar possíveis critérios de igualdade complexa nas decisões proferidas pelos tribunais,

frente à teoria de justiça do filósofo estadunidense Michael Walzer.

REVISÃO DE LITERATURA

Inicialmente buscou-se expor a evolução histórica do provimento dos cargos públicos nos Estados ocidentais, especialmente os diversos critérios adotados ao longo da história, da idade antiga à idade contemporânea. Para isso, a obra “O Regime Jurídico do Concurso Público e o seu Controle Constitucional” de Ronaldo de Queiroz e Márcio Barbosa Maia foi fundamental, haja vista a existência de abordagem nesse sentido por parte dos autores.

Analisou-se também o desenvolvimento constitucional pátrio no que se refere à ocupação dos cargos públicos, e conseqüente ascensão do processo seletivo público na constituição de 1988¹. Posteriormente à abordagem supramencionada, passou-se às definições e conceituações de concurso público, no entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello² em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Michael Walzer³ em sua obra “Esferas de Justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade” e Fabrício Motta⁴ em seu trabalho “Concurso público: direito à nomeação e a existência de “cadastro de reserva”.

Trabalhou-se, ainda, com a problemática dos critérios conteudistas dos testes ao ingresso na carreira pública, que na atualidade são desenvolvidos fora das bases constitucionais, visto que a finalidade e a visão holística necessárias à elaboração da concorrência pública não satisfazem os mandamentos constitucionais. Exemplificou-se tal situação por meio de estudo da “prova preambular” do LV Concurso de Promotor de Justiça Substituto, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais⁵. A referida prova preambular abordou conhecimento teórico irrelevante ao exercício do cargo de Promotor de Justiça nos termos constitucionais, evidenciando a necessidade de

¹ MAIA, Márcio Barbosa; QUEIROZ, Ronaldo de. **O Regime Jurídico do Concurso Público e o seu Controle Jurisdicional**. Saraiva, 2006.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

³ WALZER, Michael. **Esferas de justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

⁴ MOTTA, Fabrício. Concurso público: direito à nomeação e a existência de “cadastro de reserva”. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, n. 24, dez. 2011.

⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **LV Concurso de Promotor de Justiça Substituto**. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/aceso-a-informacao/concursos/membros/lv-concurso-de-promotor-de-justica-substituto/lv-concurso-de-promotor-de-justica-substituto.htm>>.

aprimoramento de tais exames por parte da justiça complexa, foco do presente trabalho.

Em análise subsequente, elencou-se e dissertou-se a respeito das várias acepções de justiça distributiva de importantes teóricos da justiça política e social. Dentre eles, Aristóteles, comentado na obra “Justiça distributiva: social, política e fiscal”, de Lobo Torres⁶, “A democracia e seus críticos”, do cientista político estadunidense Robert Dahl⁷, a obra de Ricardo Castilho⁸ “Justiça Social e Distributiva: Desafios para concretizar direitos sociais” e, por derradeiro, Michael Walzer em obra já citada. Procurou-se aprofundar a teoria de justiça distributiva de Michael Walzer, explanando as seis proposições de distribuição dos bens sociais na sociedade identificadas pelo autor.

Dando sequência à inquirição à teoria walzeriana, delimitou-se e diferenciou-se igualdade simples da igualdade complexa, além de explorar os conceitos de predomínio e monopólio existentes na teoria de justiça complexa proposta por Walzer. A predominância, segundo o teórico, relaciona-se à ideia de usar os bens sociais sem as limitações dos significados intrínsecos da esfera (influência)⁹. O monopólio utiliza-se da predominância para controlar os bens sociais. E se tal situação não perpetua o *status quo*, aumenta a desigualdade social.

A igualdade complexa, diferentemente da igualdade simples, concentra-se no problema do predomínio, e não no monopólio dos bens sociais. Ou seja, tal proposta do justo pretende impedir tanto a influência de bens sociais fora da esfera respectiva, quanto a sua conversão em outros bens sociais. Isso quer significar, em ideais práticos, que a esfera econômica não deve influenciar a esfera política, a título de ilustração. Afirma que a preferência em cargos políticos não implica em desigualdade, “[...] contanto que o cargo de X não lhe conceda vantagens sobre Y em qualquer outra esfera – atendimento médico superior, acesso a escolas melhores para os filhos, oportunidades empresariais etc.”¹⁰.

⁶ ARISTÓTELES apud TORRES, Lobo. Justiça distributiva: social, política e fiscal. **Revista de Direito Renovar (RDR)**, n. 1, Rio de Janeiro, jan. / abr., 1995.

⁷ DAHL, Robert Alan. **A democracia e seus críticos**. Tradução: Patrícia de Freitas Ribeiro. Revisão da tradução: Aníbal Mari. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

⁸ CASTILHO, Ricardo. **Justiça Social e Distributiva - Desafios para concretizar direitos sociais**. Saraiva, 2009.

⁹ TAVARES, Felipe Cavaliere. Michael Walzer e as esferas da justiça. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. **Anais...** São Paulo, 2009. p. 7217-7230.

¹⁰ WALZER, 2003, p. 179.

O escopo do presente artigo reside nesse aspecto da teoria de Walzer: a utilização de critérios irrelevantes ao funcionalismo público abala a democracia e a igualdade de oportunidades. Assim, o provimento dos cargos públicos deve se pautar em um pluralismo democrático a partir de critérios de qualificação e relevância, impedindo a influência de fatores externos à esfera do provimento dos cargos públicos.

A consideração do irrelevante no funcionalismo público não é leitura fiel à Constituição vigente, conforme se observou de precedentes do Supremo Tribunal Federal, dentre os quais, o Recurso Extraordinário n. 898450 SP¹¹.

Tal julgado pautou-se pela ideia de igualdade complexa, haja vista a sustentação, conforme se extrai da decisão, da irrelevância do “tamanho da tatuagem” para o exercício profissional público de Policial Militar. Outrossim, a cobrança de teorias jurídicas de repercussão ínfima em um processo seletivo público para Promotor de Justiça torna estruturalmente o acesso aos cargos públicos elitizável, extrapolando as esferas da justiça.

RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS

Diante de todo o exposto, averiguou-se resultados positivos na compatibilidade da teoria de justiça complexa proposta por Michael Walzer com o ordenamento jurídico brasileiro. Isso porquanto os precedentes, especialmente os precedentes da corte constitucional, o Supremo Tribunal Federal, corroboram a sistemática da igualdade complexa, no sentido da necessidade de se estabelecer critérios de concorrência pública compatíveis à função a ser desempenhada pelo servidor público.

Em que pese esperava-se um grau de aplicabilidade prática superior ao averiguado – tendo em conta o breu presente na definição de relevância e qualificação para o cargo –, decisões predecessoras podem servir de norte aos gestores e às bancas de elaboração de testes para os certames públicos, se não a própria legislação que regulamenta a carreira pública respectiva.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 898.450 São Paulo. Certidão de Julgamento. Plenário. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 17/08/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4804268>>.

TÓPICOS CONCLUSIVOS

A partir da análise bibliográfica aplicada à teoria da Justiça Complexa e à condição brasileira de provimento dos cargos públicos, observou-se parcela de dificuldade prática de aplicação da teoria de justiça de Michael Walzer, mas no campo dos cargos públicos é possível transportar determinadas ideias de justiça distributiva desenvolvidas pelo filósofo, especialmente quanto à possível exclusão de critérios irrelevantes de qualificação para o exercício das funções públicas no Estado brasileiro, com o fulcro de impossibilitar a conversão de determinados bens sociais em predomínios fora de sua esfera respectiva.

Existem precedentes da Corte Constitucional que permeiam a ideia de qualificação e relevância na seara da igualdade complexa, porquanto se define a necessidade de existência de coerência entre os critérios de seleção aos cargos públicos e o desempenho futuro em tais cargos.

A cobrança de matérias estranhas e irrelevantes ao exercício profissional do cargo público fere o princípio democrático e a pluralidade, além de permitir o monopólio de bens sociais com conseqüente conversão destes em outras esferas sociais, propiciando um cenário de desigualdade social, política e econômica.

O gestor público deve observar na concorrência pública, portanto, a maior probabilidade de desempenho superior no exercício do cargo público, e não no âmbito da concorrência pública.